TC nº 72-002.126.09-02

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Irregularidade afastada. Extrapolação dos limites inexistente. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobados TCs: 72.001.866.09-93, 72.001.140.07-36.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Lei Mun. 10.513/88. Comunicado nº 13/91 – CONT. Dec. Mun. 43.731/03.

Transitado em julgado em: 12.06.2013.

2.642ª Sessão Ordinária

1º Julgado

JUÍZO SINGULAR: não há acórdão/decisão.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o processo TC 1.866.09-03 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.628ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, tendo o Conselheiro Maurício Faria – Relator votado na 2.627ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e Domingos Dissei – Revisor, em dar-lhes provimento, no sentido de afastar o apontamento de irregularidade relacionado ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, em face da

inexistência de extrapolação dos limites individuais por item de despesa, outorgando ao responsável à quitação integral do valor objeto do adiantamento examinado.

Vencido, ainda no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim, que deu provimento parcial aos recursos para cancelar a glosa imposta, mantendo a parte que julgou irregular a prestação de contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Eurípedes Sales, que negou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e, quanto ao recurso "ex officio", manteve a Decisão de Juízo Singular recorrida, bem como determinou o recolhimento da importância glosada ao erário, corrigida monetariamente, deixando de aplicar penalidades em razão da primariedade do servidor.

Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2012.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria - Relator. .

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento as seguintes prestações de contas em Adiantamento Bancário:

1) TC 1.140.07.36: Interessado: Paulo Gonçalo dos Santos – SME-GAB. Valor: R$ 41.000,00;

2) TC 1.866.09-03: Interessado: Paulo Cainé dos Santos Silva – Coordenadoria de Educação Ipiranga – SME. Valor: R$ 5.700,00; e

3) TC 2.126.09.02 : Interessado: Lusmar Rocca Herrero – SME. Valor: R$ 5.000,00.

Em julgamento, o exame da Remessa "ex officio" de decisões proferidas em Juízo Singular, bem como o exame de recursos voluntários, interpostos pelos servidores interessados, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, que devolvem ao Órgão Pleno a análise da matéria relacionada à aquisição de materiais, em regime de adiantamento, em montante superior ao limite fixado no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, o que deu ensejo à glosa de despesas.

Examinadas as razões recursais, a Auditoria ratificou seu parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, com a manutenção da glosa imposta, vez que as compras realizadas constituíram contratação verbal nula, por força do disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela sua improcedência, ponderando que o adiantamento bancário impõe, em relação aos gastos, os limites estabelecidos no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto 43.731/03, e, considerando que as razões recursais não trouxeram aos autos novos elementos suficientes para alterar a Decisão prolatada, acompanhou a conclusão da Auditoria pela manutenção das r. Decisões exaradas, à exceção do TC 2.216.09-02, que opinou pela procedência parcial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma dos julgados com o fito de se dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos, posto que os valores glosados foram usados em benefício da Administração, não tendo causado qualquer prejuízo ao erário.

Por derradeiro, a Secretaria Geral se manifestou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, vez que não trouxeram aos autos fatos novos, capazes de elidir a irregularidade apontada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP.

No mérito, entendo que cabe revisão das r. Decisões proferidas em sede de juízo singular, pelas razões a seguir expostas.

O apontamento da Auditoria nestes autos vincula-se, exclusivamente, às despesas[1][2] realizadas sem a lavratura de termo contratual, sobre as quais entendeu pela sua irregularidade, ao fundamento de que todo o material em questão foi adquirido junto a um mesmo fornecedor, extrapolando-se, desta forma, o valor legal previsto para despesas sob regime de adiantamento, na forma prevista pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando, portanto, contratação verbal, vedada pelo ordenamento jurídico.

Cabe destacar, primeiramente que, no caso concreto, não houve extrapolação dos limites de gastos estabelecidos para as despesas realizadas por meio do regime de adiantamento, para cada um dos itens adquiridos junto ao fornecedor.

[1] comprovadas pelo documento juntado à fl. 9 do Processo Administrativo.

Nesse sentido, o exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas revela que nenhum material, analisado, individualmente, foi adquirido acima do então limite de R$ 1.120,00 estabelecido pelo inciso I, do § 3º, do artigo 3º, do Decreto nº 43.731/03, vigente à época.

Interpretando-se o regime legal do adiantamento, e o sentido da lei, depreende-se que o mesmo foi instituído para, em caráter de exceção, viabilizar justamente despesas cujas condições da contratação, seja pela urgência, pela quantidade, pelo valor, pela finalidade ou por outros fatores do mercado, não puderem ser obtidas por meio do processo normal de realização da despesa, sob o risco de inviabilizar a própria atividade pública envolvida.

É nesse contexto que entendemos que deve ser interpretado o disposto no referido parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, que estabelece a exigência da lavratura do contrato para qualquer despesa, excepcionalizando, apenas, as pequenas compras de pronto pagamento, realizadas no regime de adiantamento, assim entendidas aquelas realizadas até o valor limite fixado de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II (R$ 4.000,00).

A aferição desse limite legal, ao que nos parece, deve ser analisada à semelhança dos limites existentes para o regime de adiantamento, ou seja, o limite legal para a dispensa de lavratura de termo contratual deve ser fixado por item de bem, serviço ou material.

A propósito, cabe considerar a intenção do Executivo Municipal com a recente edição do Decreto Municipal nº 52.756/2011, acrescentando ao Decreto nº 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, de seguinte teor:

> 'As disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto'.

Pretende a Administração, pois, afastar a alegação de contratação verbal, ou nulidade da despesa realizada, quando a realização da despesa se der em conformidade com as normas que disciplinam o regime de adiantamento.

Frente ao exposto, quanto ao mérito, voto pelo provimento dos recursos interpostos no sentido de afastar o apontamento de irregularidade relacionado ao parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, em face da inexistência de extrapolação dos limites individuais por item de despesa, outorgando ao responsável a quitação integral do valor objeto do adiantamento sob exame **(2.627ª S.O.)**.